



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 175 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 175.**

.....

II – nos demais casos, a base de cálculo deverá ser calculada com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, e deverá o valor corresponder, ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor patrimonial contábil, assim entendido como o valor calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido contábil pelo número de ações, quotas ou participação.”

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do valor de mercado na avaliação de ativos é um processo mais complexo e abrangente do que o uso do valor patrimonial. Isso significa que há uma ampliação significativa das ferramentas de avaliação. A complexidade é evidente, pois na escolha da metodologia a ser utilizada há diversas possíveis combinações e diferentes variáveis a serem consideradas, como taxas de desconto, fatores de risco, custos e despesas, ativos intangíveis, patentes de novas tecnologias, entre outras.

O texto proposto vai na contramão dos princípios da simplicidade e da transparência, que foram inseridos na Constituição Federal de 1988. Esses princípios são fundamentais para garantir que as regras fiscais sejam compreensíveis e transparentes para os contribuintes.



Sala da comissão, 30 de junho de 2025.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393318091>